

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. TENENTE LÚCIO)

Altera o Estatuto do
Desarmamento – Lei nº 10.826, de
22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,
passará a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica incluído o § 9º ao art. 4º, com a seguinte
redação:

§ 9º É vedada a adoção de critérios ideológicos no
indeferimento da concessão da autorização de compra
de arma de fogo, que deverá ser concedida sempre que
forem atendidos objetivamente os requisitos previstos
neste artigo, sob pena de prevaricação.

II – Os incisos III, IV, VI, VII, IX e X do *caput* do art.
6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

III – os integrantes das guardas municipais;

IV – os agentes políticos no exercício do mandato de
Presidente e Vice-Presidente da República, Governador
e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito,
Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual,
Vereador, além de Ministro de Estado; Secretário de

Governo dos Estados e do Distrito Federal e Secretários municipais.

VI – os integrantes da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

VII – os integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

.....
.....;

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento a ser emitido pelo Comando do Exército, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, além dos integrantes das carreiras de auditoria fiscal dos Estados, Distrito Federal e municípios.

.....
.....(NR)

III – Ficam incluídos os incisos XII, XIII, XIV e XV ao *caput* do art. 6º, com a seguinte redação:

XII - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado, não abrangido acima, nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

XIII - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

XIV- funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores;

XV – representante legal de empresa de comércio de armas, munições e explosivos, com funcionamento autorizado pelo órgão competente.

IV – Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º (...)

§ 1º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta lei, sendo assegurado entre elas o tratamento isonômico e sem qualquer discriminação, na aquisição, registro e porte das armas particulares de origem nacional ou importada, desde que:

I – estejam submetidas a regime de dedicação exclusiva, quando em serviço ativo;

II - estejam sujeitas à formação ou especialização funcional compatível com o armamento a ser utilizado em serviço ou, quando de tratar do porte de arma de fogo de propriedade particular, possuir curso sobre o manuseio do armamento que pretender adquirir e portar, caso o manejo deste não esteja contemplado na sua formação;

III - estejam subordinadas a mecanismos de fiscalização e de controle interno, inclusive, de caráter técnico e psicológico;

IV - tenham as suas armas cadastradas nos sistemas de controle SIGMA e SINARM, conforme o caso, nos termos do regulamento desta lei;

V - tenham os dados das suas armas escriturados, em registros próprios oficiais e de caráter permanente, pelas instituições, órgãos e corporações em que estiverem vinculados, sendo prerrogativa destes a emissão do correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo de seus integrantes.

VI - tenham assinalados em seus documentos de identificação funcional ou em documentos apartados expedidos pelas instituições, órgãos e corporações em que estiverem vinculados, a informação de que está autorizado à portar arma de fogo.

§ 2º A concessão da licença de porte de arma de fogo aos oficiais da ativa, reformados, da reserva remunerada e não remunerada das Forças Armadas é de competência do Comando da respectiva Força Singular e terá validade em todo o território nacional.

§ 3º. A concessão da licença de porte de arma de fogo aos policiais, agentes penitenciários, guardas municipais e demais servidores públicos, da ativa, reserva, aposentados ou outra expressão que configure a inatividade, autorizados a portarem arma de fogo particular em decorrência do risco da atividade profissional exercida, é de competência da respectiva instituição ou órgão que pertencer.

.....
..... (NR)

V – Ficam incluídos os §§ 8º, 9º e 10º ao art. 6º, com a seguinte redação:

§ 8º. Os integrantes das Forças Armadas, policiais, magistrados, integrantes do Ministério Público, agentes políticos e servidores públicos autorizados a portarem arma de fogo particular em decorrência do risco da atividade profissional exercida, terão a isenção do IPI, nas aquisições de armas de fogo particulares, incluindo os acessórios, quando estes forem adquiridos na indústria nacional, e tais armamentos somente poderão ser transferidos para outra pessoa do mesmo grupo de isenção e sujeita ao mesmo sistema de controle de arma de fogo, salvo se houver compatibilidade entre os sistemas SIGMA e SINARM.

§ 9º. Será suspenso o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou por justificado motivo do órgão ou instituição em que as pessoas previstas nos parágrafos 7º e 8º estiverem vinculadas, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 10º. As instituições de que trata este artigo são obrigadas a comunicar à Polícia Federal e ao Comando do Exército, conforme o caso, eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

VI – Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º, com a seguinte redação:

§ 1º. O comando do Exército disciplinará a forma e as condições de registro dos instrutores de armamento e tiro para a comprovação da capacidade técnica para manuseio de arma de fogo utilizadas no tiro desportivo, desde que estes possuam habilitação técnica em armamento e tiro; comprovada por certificado emitido ou reconhecido pelas Forças Armadas, órgãos policiais ou entidades de administração de tiro desportivo e empresas de instrução registradas no Exército.

§ 2º. A aptidão psicológica para a prática do tiro desportivo deverá ser comprovada por meio de laudo conclusivo emitido por psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

§ 3º. Será expedido pelo Comando do Exército o porte de até duas armas de fogo para as pessoas contempladas no inciso IX, do art. 6º, visando à preservação da sua integridade física e defesa do seu acervo nos deslocamentos para a prática esportiva, com abrangência territorial fixada de acordo com a classificação do nível de atividade do atirador, podendo

ser municipal, estadual e nacional, respectivamente, nos níveis I, II e III de efetiva prática considerada.

VII - O § 2º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 (...)

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI e o § 5º. do art. 6º desta Lei. (NR)

VIII - Os §§ 1º e 2º do art. 11-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A (...)

§ 1º. Compete à Polícia Federal fixar, anualmente, os valores máximos que poderão ser cobrados, pelos profissionais credenciados, na aferição da capacidade técnica e psicológica. (NR)

§ 2º. A cobrança de valores superiores aos fixados pela Polícia Federal implicará no descredenciamento do profissional. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados o § 1-B do art. 6º e o §3º do art. 11-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir injustiças e medidas discriminatórias na aquisição, registro e porte de arma entre os agentes protagonistas da defesa da pátria, fiscalização, auditoria e controle dos interesses para a preservação do erário público, manutenção da segurança pública visando interesses da sociedade e a preservação de autoridades, órgãos e instituições, dentre outros, no que diz respeito à aquisição e porte de arma de fogo de propriedade particular, fora de serviço.

A atual redação da Lei 10.826/03 contempla em seu texto várias aberrações no tocante ao cumprimento de direitos fundamentais de igualdade, previstos na Carta Magna, além de possibilitar a perpetuação dessas aberrações nas normas infralegais.

Cada instituição ou órgão têm a sua competência definida em lei e cada uma delas tem a sua importância. Os membros dessas instituições e órgãos, no tocante à utilização de arma de fogo de sua propriedade, para uso fora de serviço, devem ser valorizados e tratados com igualdade independentemente de pertencerem à instituição A, B ou C. Devem ter as mesmas responsabilidades e direitos, sendo que estes devem ser concedidos mediante o atingimento de critérios universais. O sentimento de ser tratado com justiça, sem discriminação, é elemento que não gera custos e se eleva a qualidade dos serviços prestados, pois melhora o grau de satisfação profissional e a autoestima e, por isso, deve ser incentivado.

Há razoabilidade em se permitir que um policial legislativo federal tenha o direito de portar arma de fogo enquanto um policial legislativo estadual não? Há razoabilidade em se permitir que um Auditor Fiscal da Receita Federal tenha o direito ao porte e um Auditor Fiscal da Receita Estadual não? Há razoabilidade em se permitir o porte de arma de uma determinada carreira somente aos servidores efetivos e, com isso, legalizar a discriminação no trabalho? Por um acaso um bandido

escolheria a sua vítima com base no regime de trabalho em que ela está submetida? Há razoabilidade em se permitir que guardas municipais das capitais possam portar arma de fogo enquanto que os guardas das cidades menores não? Por acaso só existe criminalidade nas capitais e cidades com maior volume populacional? É coerente que somente determinadas pessoas possam utilizar um determinado calibre em se tratando de armas particulares? O presente projeto visa corrigir várias incoerências normativas, como alguns exemplos supracitados e uniformizar condutas para que haja isonomia.

Além das incoerências apontadas no tocante à falta de isonomia, o presente projeto visa inibir a adoção de restrições impostas por questões meramente ideológicas. O projeto traz para o texto da lei, preceitos contidos na Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, editada já na vigência da lei 10.826/03 e seu decreto regulamentador, que eram plenamente observados, mas que por razões ideológicas de políticas governamentais, não se respeita a vontade popular materializada do referendo sobre o tema e, ainda, na adoção de restrições impostas em normas infra legais.

O projeto visa, ainda, conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de arma de fogo, aos policiais, militares, guardas municipais, dentre outros, além de dar efetividade ao direito dos integrantes das entidades de desporto cujas atividades demandam o uso de arma de fogo, ainda não regulamentado, de portarem armas de fogo para a defesa da sua integridade física e do seu acervo, na prática esportiva.

Cabe destacar que o projeto de lei foi concebido ouvindo os anseios da sociedade em geral, contando com colaboração de profissionais alcançados pela norma e, também, por entidades de representação tais como a Confederação Brasileira de Tiro Defensivo,

Instituto Brasileiro de Defesa de Direitos e conselhos comunitários de segurança pública.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos Ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO
PSB/MG